

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Dá nova redação ao inciso II do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir demais equipamentos elétricos e eletrônicos, inclusive seus componentes e acessórios, independentemente de sua origem e porte, cujas características e usos os enquadrem como geradores de resíduos perigosos ou de interesse ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se ao inciso II do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a seguinte redação:

“Art.33.

I-

II- pilhas, baterias e demais equipamentos elétricos e eletrônicos, inclusive seus componentes e acessórios, independentemente de sua origem e porte, cujas características e usos os enquadrem como geradores de resíduos perigosos ou de interesse ambiental (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa atualizar o inciso II do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), com o objetivo de ampliar o rol de produtos submetidos à logística reversa obrigatória, de forma a incluir expressamente os



equipamentos elétricos e eletrônicos, além das pilhas e baterias já mencionadas.

Essa alteração busca alinhar a legislação brasileira aos parâmetros internacionais, especialmente à Diretiva 2012/19/EU da União Europeia (Diretiva WEEE), que estabelece regras para o descarte e a responsabilidade compartilhada de todos os tipos de equipamentos eletroeletrônicos.

A inclusão formal desses produtos na PNRS confere maior segurança jurídica e fortalece o arcabouço legal para fiscalização, imposição de metas e responsabilização de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

